



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2007, faço
conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal -
Dr. JOÃO BATISTA GONÇALVES.

Técnico Judiciário

Processo: 2006.61.00.002836-0

Autor: Tov Corretora de Câmbio e Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Réus: Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Bolsa de Mercadorias e
Futuros - BM&F, Edemir Pinto, Múltipla Corretora de Mercadorias Ltda e
Manoel Felix Cintra Neto.

Juiz Federal: JOÃO BATISTA GONÇALVES

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer a concessão de antecipação de tutela em que objetiva seja determinada a suspensão do processo de admissão instaurado pela Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F em acordo com deliberação proferida pelo Colegiado da CVM (Processo nº RJ 2004/6153) com vistas à inclusão como Corretora de Mercadorias, incluindo o prazo para a interposição de recurso para a Assembléia, abstendo-se a prática de qualquer ato ou mesmo da alienação do título de Corretora de Mercadorias nº 50.

Sustenta que é corretora de títulos e valores mobiliários aprovada pelo Bacen e membro de atuação nacional da Bovespa, havendo formulado perante a BM&F pedido de autorização para operar como Corretora de Mercadorias com base no Título de Mercadorias nº 50, adquirido à vista no valor de R\$ 2.682.960,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta reais), de Edemir Pinto, intermediário da venda efetuada pela corretora Múltipla Corretora de Mercadorias Ltda, presidida por Manoel Felix Cintra Neto. No entanto após a aquisição do título foi submetida a um novo processo de admissão que seria descabido na espécie, sob sua ótica.

Alega, que foi impedida de exercer a condição de Corretora de Mercadorias sem qualquer fundamentação pelo Conselho de Administração da co-ré BM&F, tendo a autora de recorrer ao Órgão Supremo da BM&F. Alega ainda, que houve ofensa aos direitos do contraditório e de ampla defesa, pois houve a instauração de processo e aplicação de multa sem prazo para defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Informa, outrossim, que está com as suas ações limitadas ou mesmo inviabilizadas nesse processo de admissão instaurado pela BM&F, e que foi comunicada pela mesma de que está em curso prazo de 15 dias para apresentação de recurso à Assembléia Especial contra a decisão proferida pelo Conselho de Administração, sendo que o prazo expiraria em 10 de fevereiro de 2006. Foram juntados documentos (fls. 49/608)

Às fls. 611/622 foi requerido aditamento à inicial, regularmente deferido. Nesta emenda, foi fixado como pedido final seja declarada que a autora é corretora da BM&F, sem necessidade de novo processo admissional e subsidiariamente a nulidade do processo RJ 2004-6.153 e dos expedientes instaurados pela BM&F com vistas a processar sua admissão como corretora de mercadorias, restituindo o *status quo ante*, e subsidiariamente, que a BM&F apresente à TOV os fundamentos da decisão denegatória de admissão, proferida pelo Conselho de Administração, renovando-se o prazo recursal e restituindo-se o *status quo ante*.

A co-ré BM&F, por sua vez, apresentou pedido de indeferimento da liminar pleiteada pela parte autora, às fls. 626/649, acompanhado de documentos às fls. 650/726.

Em primeira análise do pedido de antecipação de tutela, a mesma restou deferida para o fim de para determinar a suspensão do prazo para interposição de recurso para a Assembléia e para que as rés CVM e BM&F apresentem em juízo cópias integrais do Processo RJ 2004-6.153 e dos expedientes realizados para apreciação do pedido administrativo da autora, apresentando os fundamentos da decisão que indeferiu o ingresso da Autora como Corretora de Mercadorias (fls. 727/730).

Mandados de citação, regularmente cumpridos, juntados às fls. 744/753. Embargos de declaração da autora, juntados às fls. 755/757, requerendo a ampliação da antecipação de tutela concedida, para que esta também abranja a impossibilidade da co-ré BM&F levar a leilão o título em tela, até o final julgamento da ação.

Em petição inserta às fls. 758/781 a parte autora impugnou os argumentos do pedido de indeferimento da tutela, formulado pela BM&F. Às fls. 783/1147 esta co-ré comunicou a este Juízo da interposição de Agravo de Instrumento (2006.03.00.011873-4) em face da concessão da medida antecipatória da tutela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Em suspensão de segurança impetrada no e. TRF foi proferida decisão liminar mantendo a antecipação de tutela somente no que tange à determinação de suspensão de prazo para interposição de recurso à Assembléia (fls. 1153/1156 e 1157/1160).

A parte autora informou às fls. 1175/1185 tanto do decidido na suspensão de liminar protocolada no e. TRF pela CVM (2006.03.00.013590-2, com cópia também anexada pela BM&F às fls. 2753/2757) quanto da decisão proferida no AI nº 2006.03.00.011873-4, convertendo para a forma retida, assim como requereu a fixação de multa em caso de descumprimento pela BM&F, da tutela concedida às fls. 727/730, eis que não seria beneficiada pela suspensão que a CVM logrou obter.

Esta co-ré, em petição juntada às fls. 1186/2751, trouxe aos autos cópia do processo administrativo CVM nº RJ 2004-6153, bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o e. TRF, autuado sob o nº 2006.03.00.013591-4. Às fls. 2758 a BM&F comunicou ter dado cumprimento à parcela que remanesceu em vigor da tutela antecipada concedida em 1ª instância.

Conhecidos os embargos declaratórios de fls. 755/757, este Juízo acolheu-os para o fim de também deferir o pedido de tutela antecipada no que se refere à suspensão da alienação do título de corretora de mercadorias de nº 50, entendendo prejudicado o pedido às fls. 758/771 e 1175/1179 em razão da suspensão de liminar apresentada pela CVM (fls. 2759/2760). Por ofício inserto às fls. 2764 o e. TRF informou sobre o não conhecimento dos embargos de declaração nos autos da suspensão de liminar.

Em sua contestação (fls. 2768/2794), Múltipla Corretora de Mercadorias e Manoel Felix Cintra Neto apontaram em preliminares a incompetência absoluta do juízo, ante a ilegitimidade passiva da CVM, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo ou, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos dois co-réus, uma vez que o pedido inicial dirigido contra CVM, BM&F e Edemir Pinto não poderia ser cumulado com o de indenização por danos morais em face destes, de competência da justiça estadual, ou ainda a extinção por inexistência de causa de pedir em relação aos mesmos. No mérito, requereram a improcedência do pedido.

Por seu turno, os co-réus BM&F apresentaram contestação às fls. 2795/2881, narrando que a empresa autora teria, em fins de 2004, proposto ação anulatória perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, recebendo o registro de nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

000.04.122826-0, além de protestos contra alienação de bens em face de diretores da Múltipla e da BM&F e de reclamação na CVM.

Os pedidos efetuados no Judiciário ainda não teriam logrado nenhum êxito até o momento e a CVM teria considerado correto o procedimento adotado pela BM&F. Também sem êxito teria sido medida cautelar de exibição de documentos protocolada na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se declarou incompetente.

Afirmam os co-réus que a parte autora teria ciência da necessidade de aprovação de sua admissão e que esta não seria automática, a teor do item nº 2.3 do instrumento particular de aquisição do título patrimonial nº 50, competindo ao Conselho de Administração fazer a posterior deliberação nesse sentido, de caráter discricionário. Com relação à esta questão asseveram também a falta de interesse de agir pois estaria indo contra a seu ato anterior de firmar o contrato de aquisição.

Em preliminares aduzem a incompetência do Juízo em razão de 4 dos 5 pedidos serem dirigidos contra pessoas jurídicas de direito privado, sendo que o remanescente, contra a CVM, para que esta anule o procedimento deliberativo, seria impossível. Isto ocorreria em virtude da autarquia não possuir poder revisional ou de modificar as deliberações do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral das Bolsas, sobre pedido de admissão de novo associado, possuindo apenas caráter opinativo e sem eficácia vinculante. Restaria assim caracterizada a ilegitimidade passiva da CVM.

Alegam a ausência de competência plena para julgamento da ação nos 4 pedidos restantes, vez que dirigidos contra pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, de competência da justiça estadual. Haveria assim indevida cumulação de pedidos, cabendo a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e 301, II, do CPC.

Afirmam, também, que o artigo 12, § 2º, dos Estatutos Sociais da BM&F, que a dispensa de revelar os motivos de suas decisões, é ato jurídico perfeito e acabado e devidamente aprovado pela CVM. Destarte, pedido de desconstituição de tal cláusula seria pressuposto lógico e indispensável para a nulidade do processo admissional, explicitação de motivos e eventuais indenizações, o que não foi feito na exordial e aditamentos, havendo de ser decretada a extinção do processo por impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir.

Como últimas questões dentre as preliminares, aponta a inépcia da ação, em virtude de não ter sido esclarecido o ato ilícito e, portanto, a causa de pedir referente ao pedido de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

morais e materiais em face da BM&F e Edemir Pinto, que ademais seria muito genérico.

Com relação a este último réu, afirmam a ilegitimidade passiva, tendo em conta que não há causa de pedir, inexistindo qualquer relação entre o mesmo e a autora. No mérito requereram a improcedência do pedido.

Às fls. 2935/2978 TOV Corretora informa a interposição de agravo em face da decisão da e. Presidência do TRF, nos autos da suspensão de segurança nº 2006.03.00.013590-2, movida pela co-ré CVM, que restou desprovido (fls. 3740/3750). Foi devolvido o prazo para contestação à CVM (fls. 2982), que não pode obter vista dos autos no momento, a teor do requerido às fls. 2979/2980.

A autarquia co-ré ofertou sua contestação (fls. 2988/3026 - cópia fax e 3028/3064) aduzindo sua ilegitimidade como litisconsorte passiva posto carecer de poderes, mesmo potenciais, de vir a causar danos a qualquer parte, vez que seus atos seriam meramente opinativos, carecendo de poderes vinculantes, mesmo que em sede de suposto recurso. Pelo mesmo motivo, haveria a impossibilidade jurídica do pedido no processo.

Em preliminares também sustenta a indevida cumulação de pedidos e a incompetência absoluta do Juízo, posto a inexistência de interesse jurídico com relação à CVM, no que pertine à declaração de que a autora seria corretora da BM&F, nulidade dos expedientes instaurados pela BM&F, apresentação dos fundamentos da decisão e às indenizações morais e materiais.

Certificada a tempestividade de todas as contestações e aberto prazo para réplica e especificação de provas (fls. 3065/3066), a parte autora manifestou-se sobre as contestações e requerendo a produção de provas às fls. 3069/3119. Os co-réus apresentaram seus competentes requerimentos às fls. 3121/3189 (BM&F e Edemir Pinto), 3191/3250 (Múltipla Corretora e Manoel Felix Cintra Neto) e 3252 (CVM).

A parte autora juntou aos autos às fls. 3267/3494 nova petição ratificando o pedido de produção de provas e juntando documentos. Às fls. 3495 foi designada a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera conforme fls. 3724/3729, momento em que restou afastada a necessidade de produção de provas pericial e testemunhal. Petições a respeito da questão às fls. 3505/3534, 3614/3638 e 3640/3721.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Às fls. 3542/3613 BM&F e Edemir Pinto juntaram aos autos pareceres a respeito da alegada incompetência absoluta do Juízo. Alastada a realização de audiência de instrução e julgamento (cf. fls. 3724/3725), determinou-se a juntada de memoriais, insertos às fls. 3759/3788, 3789/3793 e 3931/3965 (BM&F e Edemir Pinto), 3794/3894 (TOV Corretora), 3895/3909 e 3975/3993 (CVM) e 3911/3930 (Múltipla Corretora e Manoel Felix Cintra Neto).

Foi juntada às fls. 3752/3757 cópia de r. decisões proferida nos autos do Agravo de Instrumento perante o e. TRF, autuado sob o nº 2006.03.00.013591-4, convertendo o mesmo para a forma retida. Conferida vista às partes para eventual manifestação sobre novos documentos juntados (fls. 3966), as partes juntaram petições correspondentes às fls. 3997/4033 (TOV Corretora), 4035/4099 (BM&F e Edemir Pinto) e 4108/4112 (CVM).

Com a juntada de novos documentos (fls. 4114/4233) pela BM&F e Edemir Pinto, em virtude de fato superveniente, qual seja a desmutualização da BM&F e decorrente criação da BM&F S/A, foi oportunizada vista à parte contrária. A parte autora efetuou sua manifestação às fls. 4239/4287, inclusive requerendo a concessão de tutela antecipada para garantir seu direito de acesso ao pregão da BM&F S/A.

Neste momento foi aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 4288/4295), que apenas requereu o prosseguimento do feito. Conferida vista aos réus do requerido pela autora (fls. 4296), estes se manifestaram às fls. 4304/4374 (Múltipla Corretora e Manoel Felix Cintra Neto), 4375/5104 (BM&F e Edemir Pinto) e 5109/5116 (CVM, por fax). Por fim, às fls. 5118/5137 foi renovado o pedido de concessão de tutela pela parte autora.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA.

A presente demanda é afeta ao exercício do mercado de capitais, cuja fiscalização e administração pertencem à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 8º, II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, exsurgindo desse controle autárquico legal que determina a administração dos registros inerentes, clara a competência da Justiça Federal para conhecer e dirimir a espécie, nos termos do art. 109 e incisos da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Vale ressaltar que a referida autarquia detém poder de polícia efetivo e atuante, competindo a esta a fiscalização e regulação do mercado de capitais, portanto possuindo o dever-poder de atuar concretamente em situações como a que ora se expõe. Fixada a competência, que prevalece em face daquela própria da Justiça Comum Estadual, os pedidos conexos, ainda que eventualmente sejam de cumulação facultativa e não dirigidos à CVM, devem ser analisados conjuntamente, não cabendo a jurisdição ser partilhada por diversas esferas do poder jurisdicional.

Há de não ser descartada, ainda, a presença dos pressupostos contidos no art. 109, inciso V-A da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, posto que a proibição imotivada ao exercício de profissão fere a dignidade humana, tratando-se de causa que dirime grave ofensa aos direitos humanos, que vêm a ser direitos fundamentais e decorrem da epistemologia constitucional expressa no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Demais disso, não verifico a ausência de causa de pedir em relação a quaisquer dos pedidos efetuados na ação, posto que todos possuem origem nos fatos narrados na inicial, cujos fundamentos serão apreciados oportunamente.

As demais questões se confundem com o mérito da ação e neste serão analisadas, também em momento oportuno.

A recém editada Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, em seu art. 51, estabelece que:

"Art. 51. As operações em um mercado organizado somente podem ser realizadas por pessoa autorizada a operar em tal mercado.

§1º A admissão como pessoa autorizada a operar em mercado organizado de valores mobiliários depende de autorização da entidade administradora, que deve considerar a sua organização, os recursos humanos e materiais exigíveis e a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome.

§2º Os requisitos de admissão como pessoa autorizada a operar devem observar os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência.

§3º As qualificações mínimas para a admissão e manutenção como pessoa autorizada a operar contemplarão, inclusive, as eventuais necessidades de patrimônio alocado à proteção de riscos de cada uma das atividades autorizadas, a segregação de atividades destinadas a prevenir conflitos de interesse e a existência de departamento encarregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado.

§4º As entidades administradoras poderão estabelecer outros requisitos, inclusive de reputação ilibada, ou indicar outros impedimentos para admissão e permanência de pessoa autorizada a operar, a juízo de seu Conselho de Administração.

§5º É vedado à entidade administradora, sem prévia autorização da CVM, estabelecer limite máximo de pessoas autorizadas a operar, ou reduzir o limite previamente aprovado, ainda que por classes ou para o exercício de determinados direitos de acesso aos mercados por ela mantidos."

Com isso, a Comissão de Valores Mobiliários harmoniza sua regulamentação com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Verifica-se que a requerente é corretora de valores e recebeu ações da sucessora, cujo título de propriedade de nº 50, de Corretora de Mercadorias, lhe dá aptidão a postular, em decorrência dessa propriedade e a operar no pregão da Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Tal acesso à negociação de mercadorias e futuros lhe foi negado com ausência de fundamentos, que se presume tenha ocorrido por razões concorrenciais, o que se mostra vedado pela nova regulamentação ao preservar os princípios da igualdade de acesso e de respeito à concorrência (art. 51, § 2º, da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007).

A pretensão da autora foi apreciada administrativamente e negada sem que houvesse razão explícita. Na lógica jurídica, o entendimento é o da inexistência de impedimentos, já que objetivamente os requisitos para o exercício de corretagem e acesso ao pregão estão preenchidos, presumindo-se, no silêncio, a idoneidade da autora e não o contrário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O entendimento de que não é necessária motivação, podendo o acesso ser negado por razões subjetivas está superado na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

A regulamentação superveniente que sepultou as disposições normativas em contrário dispensa novo procedimento administrativo admissional já que no bojo das provas do processo judicial em curso não se arrolou qualquer fato impediante que possa desqualificar a autora na sua pretensão de ser admitida à negociação no âmbito da BM&F; possui título de propriedade; possui ações com lastro suficiente para garantir suas operações; atua como corretora oficial em bolsas e atua como corretora em mercados outros.

O direito fundamental ao exercício de profissão é constitucionalmente consagrado (CF, art. 5º, XIII), cujo primado, no Estado Democrático de Direito, há de preponderar aos interesses de grupos concorrentes, que visam meramente preservar exclusividades de mercado.

A não admissão da autora nas transações da bolsa de mercadorias e futuros por razões meramente concorrenciais humilha o princípio da igualdade e é um atentado à dignidade humana, na medida em que nega vigência ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Ao dissertar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana o eminente Dr. Eros Roberto Grau¹ leciona:

“A dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitante como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput - ‘a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna’)..

(...)

Embora assuma concepção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, núcleo essencial dos direitos humanos.

Quanto a ela, observam José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira que fundamenta e confere unidade não apenas aos direitos fundamentais – direitos individuais e direitos sociais e econômicos – mas, também à organização econômica. Isso, sem nenhuma dúvida, torna-se plenamente evidente no sistema da Constituição de 1988, no seio do qual, como se vê, é ela – a dignidade da pessoa humana, não apenas fundamento da República Federativa do Brasil, mas também o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica (mundo do ser)..

¹ A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p.179/180.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Tal significa, por um lado, que o Brasil – República Federativa do Brasil – define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constituiu o texto de 1988, enquanto assegurada, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. Por outro, significa que a ordem econômica mencionada no art. 170, caput do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar.”

Mais adiante, averba²:

“A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente no art. 1º como princípio político constitucional conformador (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo.

Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressa violação ao princípio duplamente contemplado na Constituição.

Observe-se ademais, neste passo, que a dignidade da pessoa humana apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo às liberdades reais.”

E, ainda, citando outros autores³:

“Anotam José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (ob. cit., p. 70): ‘Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais’.”

Assim, ao ser negado à autora o exercício profissional cujos requisitos objetivos estão preenchidos, e cuja negativa se dá por motivação meramente concorrencial, estamos diante de grave ofensa a

² Idem, p. 180/181.

³ Ibidem, p. 181/182.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

direito fundamental ao exercício de profissão. Ofensa tal que viola gravemente os direitos humanos e, pois, a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal cabe ser interpretada com a máxima efetividade, irradiando seus poderes em todo o sistema jurídico, seja com eficácia vertical, seja com eficácia regulamentar.

Donde, com absoluta nitidez, Luís Roberto Barroso⁴ destacar:

"Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde se irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema."

Na petição de fls. 5118/5137 há expresse requerimento de antecipação de tutela.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

⁴ Neoconstitucionalismo. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.
<http://conjur.estadão.com.br/static/text/43852.4>. (16.11.06)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002)º

Estão configurados os requisitos do art. 273 do CPC, uma vez que (I) há verossimilhança na alegação, (II) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge de que a autora está impedida de exercer sua atividade profissional, no que se ressalta a natureza alimentar do feito; (III) inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou necessidade de caução, estando o título de propriedade nº 50 a lastrear a garantia de suas operações.

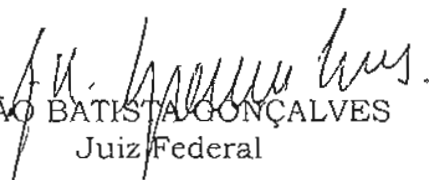
DISPOSITIVO

Isto posto, entendendo presentes os pressupostos da espécie, defiro a tutela antecipada como requerido na petição de fls. 5118/5137, “si et in quantum” para determinar que a BM&F S/A, sucessora da BM&F nos termos do art. 42 do CPC libere imediatamente o direito de acesso da TOV Corretora de Câmbio e Títulos e Valores Mobiliários Ltda ao pregão da BM&F, hoje identificado como Direitos de Negociação.

Oficie-se para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.


JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal